

## A APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 PARA MULHERES TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

**AMANDA CRESPIN<sup>1</sup>**; **ALLAN GALVÃO<sup>2</sup>**; **RENATO DURO DIAS<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>*Universidade Federal do Rio Grande - FURG – amanda.apcrespin@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal do Rio Grande - FURG – galvao19@hotmail.com*

<sup>3</sup>*Universidade Federal do Rio Grande - FURG – renatodurodias@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho se trata de uma análise referente às interpretações e jurisprudências sobre da Lei Maria da Penha, denominação popular da lei número 11.340, de 07 de agosto de 2006, que se configura como o primeiro dispositivo legal brasileiro que visa erradicar a violência doméstica e familiar contra mulheres, independente de classe, raça, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, conforme expresso no art. 2º da lei. Sobre o tema, pontua Maria Berenice Dias:

Em função dessa referência, também passou a se reconhecer na Maria da Penha pessoas travestis e transexuais, já que as que têm identidade de gênero do sexo feminino estariam ao abrigo da lei. Esse alargamento ocorreu por parte da doutrina e da jurisprudência. (2017, s. p.)

Sendo assim, recentemente vem sendo muito debatido, principalmente no judiciário, o fato de a norma não contemplar expressamente as mulheres transexuais e transgêneros. Alguns juristas já utilizaram a lei nesses casos, reconhecendo a extensão da sua aplicabilidade de modo favorável à comunidade em comento, de forma a abrigá-la em diversos contextos.

### 2. METODOLOGIA

Este estudo de abordagem qualitativa tem como base revisão de literatura e, sobretudo, análise de jurisprudências e dispositivos legais. O resumo se fundamentou na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na PLS 191/2017. Houve também contribuições de artigos e reportagens a respeito da temática.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Fenômeno da transexualidade não é especificamente regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para se propiciar uma sistematização justa e eficaz dos direitos das pessoas transexuais, faz-se necessária uma compreensão, antes de tudo, humanitária da ideia de transexualidade, pois é uma questão que perpassa a psicologia, bioética, filosofia e sociologia (FLORES, DIAS e NETTO, 2017).

A não adequação do sexo biológico ao sexo psíquico do indivíduo e a necessidade de retificação subjetivada gera uma série de consequências jurídicas ainda não abarcadas pelo nosso ordenamento, de modo que esse grupo de pessoas é sujeito diariamente a violências e discriminações de todas as esferas, uma vez que o Brasil é o país que mais mata transexuais e transgêneros no mundo. Os agressores normalmente são familiares e indivíduos que possuem ou possuíam relações afetivas com a vítima, o que torna ainda mais necessário o amparo legal para essas situações.

Atualmente, um projeto em tramitação na Câmara dos Deputados quer tornar explícita essa aplicação no texto da Lei. Trata-se do PL (8032/2014), de autoria do senador Jorge Viana (PT-AC), que amplia a proteção para pessoas transexuais e transgêneros.

#### 4. CONCLUSÕES

Ainda que para vetar a discussão seja necessária a análise sociobiológica dos significados das palavras “transexual” e “transgênero”, quando se fala dessa categorização no âmbito do Direito, é importante se discutir os termos práticos que abarcam esse grupo de pessoas.

O presente estudo pretende, muito mais do que colocar em pauta o que é ser uma pessoa transgênero e transexual dentro de uma sociedade ainda não receptiva a esses conceitos, demonstrar como um instrumento legal originado para proteção de indivíduos contextualmente mais vulneráveis pode ser estendido a esse círculo social. (NETTO e DIAS, 2015)

A proposta da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, como dispõe a própria exposição de motivos, tem como escopo a coibição da violência – seja ela física ou psicológica – contra a mulher. O reconhecimento de uma transexual ou transgênero como mulher é o primeiro passo para se compreender a pertinência da utilização da Lei Maria da Penha para situações que abrangem vítimas assim declaradas.

Embora a orientação jurisprudencial esteja se apresentando favoravelmente aos pleitos desse amparo, discute-se se apenas a analogia pode ser suficiente para garantir esse direito ou se é imprescindível que a letra da lei já preveja essa circunstância. Mais do que isso, caberia aqui uma complementação da lei já existente ou a criação de um novo leque normativo, específico para casos de violência a pessoas transexuais e transgênero?

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

BUTLER, Judith (2002) **Cuerpos que importan. Sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”**. Buenos Aires: Paidós. 62 MÁRCIA ARÁN Ágora (Rio de Janeiro) v. IX n. 1 jan/jun 2006 49-63.

\_\_\_\_\_. Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012.

FLORES, M. V. ; DIAS, Renato Duro ; NETTO, A. B. . Alteração do registro civil de transexuais: uma análise empírica do posicionamento do TJ/RS. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, p. 39-54, 2017.

FOUCAULT, Michel. “Introdução”, in Herculine Barbin: being the recently discovered memoirs of a nineteenth-century French hermaphrodite. Nova York: Pantheon Books, 1980.

FRIGNET, Henry . “**Identité sexuelle et transexualisme**”, in **Logos et Anankè. Revue de Psychanalyse et de Psychopathologie**, n.1, p.83-96, 1999.

NETTO, A. B. e DIAS, Renato Duro . O (re) conhecimento trans. In: CONPEDI/UFS. (Org.). **Sociologia, antropologia e cultura jurídicas** [Recurso eletrônico on-line]. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, v. 1, p. 1-15.